IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — HONORARIOS DE ADVOGADO

— Os honorários de advogado, contratados pelo inventariante, não se deduzem do monte partível, para o efeito do pagamento do impôsto de transmissão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de João Silvério da Silva
Recurso de revista n.º 104.960 — Relator: Sr. Desembargador
BANDEIRA DE MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista nº 104.960, da comarca de Assis, em que é recorrente a Fazenda do Estado, sendo recorrido o espólio de João Silvério da Silva: Acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, julgar procedente a revista.

Trata-se de recurso, de revista interposto pela Fazenda do Estado, visando à cassação do venerando acórdão da egrégia Sexta Câmara Civil, proferido nos autos de agravo de instrumento nº 104.960, da comarca de Assis, em que é agravado o espólio de João Silvério da Silva. O venerando acórdão recorrido mandou deduzir do monte, no cálculo do impôsto *causa mortis*, a verba de honorários do inventariante e herdeiros. Com isso, divergiu o venerando prejulgado, publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 243/211, que firmou: "Os honorários do advogado do inventariante não devem ser deduzidos do monte partível para efeito de pagamento do impôsto de transmissão *causa mortis*. Com a devida vênia, é de julgar-se procedente a revista, como julgado se tem, por maioria de votos. A respeito do assunto existe fundada divergência entre os acórdãos dêste Tribunal, e isso se verifica compulsando-se a coletânea de julgados. Assim, na *Revista dos Tribunais*, contrários à exclusão em causa, se encontram, entre outros, os seguintes acórdãos: vols. 82/71, 92/456, 109/632, 220/216, 226/259, 231/374, 242/279, 243/211, 251/373, 252/239 e 296, 253/271, 265/632; e, por outro lado favoráveis à dita diminuição, entre outros, os que seguem: 217/297, 229/287, 231/385, 234/279, 238/273. Argumentam os adeptos da tese favorável ao desconto, que o contrato de advogado no inventário é indispensável para apuração e ordenação dos bens do espólio, interessa aos herdeiros, e à próprio Fazenda, pois sem o inventário esta não recebe o impôsto de transmissão. Embora não seja uma despesa do *de cujus* é despesa para a qual não entra a vontade de ninguém, nem o interêsse individual dos herdeiros. Êsse *quantum*, prosseguem, não chegou a constituir o monte partível, pois os herdeiros o receberam onerado dessa obrigação. Sustentam os defensores da tese contrária ser o próprio Código Civil expresso a respeito, quando determina que, para apurar-se o monte partível, se deduzirão do monte-mor as dívidas do falecido e as despesas do funeral (art. 1.797). Portanto, os honorários de advogado, contratados pelos herdeiros, não podem ser abatidos do monte, para o efeito de cálculo do impôsto de transmissão de propriedade *causa mortis*, porque não correspondem a dívidas do falecido. Na verdade, os honorários de advogado representam despesas de responsabilidade dos sucessores, visto que não são obrigações contraídas pelo falecido, mas impostas aos herdeiros pela necessidade de apurarem os seus direitos hereditários. Sem dúvida, a questão é discutível, e, como se demonstrou, outrossim, discutida. Mas, tal debate, hoje em dia, deveria cessar, face à legislação vigente, o Código de Impostos e Taxas, que, no seu Livro V, arts. 16 e 26 não admite a exclusão dessa importância do cálculo. No art. 26, determina que, para a verificação do monte

líquido, na sucessão legítima ou testamentária, se incluem todos os bens e valores da herança, e no art. 16, preceitua que, no cômputo dos quinhões hereditários e legados, para o fim de se apurar qual a tarifa, a ser paga pelo sucessor, se incluem todos os bens e valôres da herança ou legado, mesmo aquêles nos quais não incide o impôsto, esclarecendo, em parágrafo único, que, para efeitos fiscais, nem as custas do processo de inventário nem os impostos devidos pelos herdeiros ou legatários se descontam do monte. Ora, os honorários de advogado de inventariante são despesas do processo de inventário, portanto, não constituem espécies suscetíveis de exclusão admitida por lei. Enquanto em vigor e não declarado incompatível com texto superior, o Código de Impostos e Taxas, certamente, obriga e não pode deixar de ser obedecido. De passagem, observe-se, ainda, o inventário é uma imposição legal, a que o cônjuge-meeiro e os herdeiros devem se sujeitar. Além disso, efetiva-se mais no interêsse dêles, que do Fisco, pois visa, antes de tudo, a apurar os bens do espólio e estabelecer o quinhão de cada um dos interessados. Com referência à Fazenda Pública significa mero processo para arrecadação do impôsto de transmissão, que poderia ser feito por outra forma. Constitui ônus que recai sôbre quem aufere uma vantagem hereditária ou realiza a partilha dos bens. São encargos conseqüentes de benefícios havidos. Encerra responsabilidade do espólio, dos partícipes da herança. Por isso, correm por conta do espólio os próprios honorários do advogado do inventariante, se não é herdeiro, ou se êsse procurador se encarregar da defesa de ações contra o espólio ou ativamento do inventário, perturbado por alguns herdeiros ou por terceiros. Afinal, tenha-se em vista que a legislação estadual fiscal se harmoniza com a legislação federal civil, uma exigindo, implìcitamente, a inclusão no monte, para efeito de cálculo do impôsto, da importância despendida pelo espólio com honorários de advogado, e, a outra, especificando, e, de certo modo, restringindo, nessa exclusão, tãosòmente as dívidas do falecido e as despesas de funeral.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 7 de junho de 1961 — *Joaquim de Silos Cintra,* Presidente. — *O. A. Bandeira de Melo,* Relator designado — *Milton Evaristo dos Santos,* vencido — *Alcides Faro,* vencido — *Pinto do Amaral,* vencido — *Davi Filho* — *Rafael de Barros Monteiro* — *Prado Fraga* — *Paulo Barbosa* — *Carvalho Pinto,* vencido — *Moura Bittencourt* — *Euler Bueno* — *R. F. Ferraz Sampaio* — *Djalma Pinheiro Franco* — *Ulisses Dória,* vencido — *Cerqueira Leite* — *Tácito M. de Góis Nobre* — *Virgílio Manente* — *Hildebrando Dantas de Freitas* — *Hoeppner Dutra* — *Young da Costa Manso* — *Carvalho Filho* — *Azevedo Franceschini* — *Andrade Junqueira.*